



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 004/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 004/2024.

Recorrente: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 10 de maio do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal Nº 10.024/2019, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, divisando o **registro de preços** objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 07 de maio do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, às supostas irregularidades constantes no termo de referência e edital, mais especificamente às

83



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

ausências de condições obrigatórias, ao prazo de entrega do objeto e a omissão quanto a minuta do contrato.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

- **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.**

Em impugnação, questiona-se a ausência de condição obrigatória que é a cláusula de mora por atraso no pagamento, no qual, em suma, refere-se a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – **previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal.**

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a empresa impugnante apresenta razões pertinentes a ausência daquela condição, com previsão nos art. 25 e inciso V, do art. 92 da lei 14.133/2021. Sendo assim, a administração, deve acrescentar tais elementos na republicação do edital.

- **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.**

Por seguinte, a impugnante faz referência a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, **após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado.**

Mais uma vez, após a análise dos fatos por esta comissão de licitação, vê-se que a impugnante apresenta razões pertinentes a ausência desta condição, com previsão no §7º do art. 25 da lei 14.133/2021. Sendo assim, a administração, deve acrescentar tais elementos na republicação do edital.

- **DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.**

Neste terceiro item, a impugnante se refere a inviabilidade do prazo de



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.2. A impugnante requer a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, visando contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, a necessidade urgente de entrega dos veículos para o município de Itabaiana em um prazo de 5 dias, em oposição aos 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, pleiteados pela impugnante, pode ser justificada por uma série de razões fundamentais que visam atender às demandas imediatas e prioritárias da comunidade. Abaixo estão os principais argumentos que embasam essa justificativa:

- 1. Atendimento de Emergências Médicas:** A entrega rápida dos veículos é crucial para garantir o transporte de pacientes para clínicas e hospitais, especialmente em situações de emergência. O atraso de 90 dias poderia resultar em sérias consequências para a saúde e até mesmo em perda de vidas.
- 2. Assistência Social e Proteção de Crianças e Adolescentes:** As assistentes sociais desempenham um papel vital na comunidade, especialmente no acompanhamento de crianças e adolescentes em situações delicadas, como abuso sexual. A entrega imediata dos veículos permitirá que esses profissionais cheguem rapidamente aos locais onde são necessários, garantindo a proteção e o apoio adequados às vítimas.
- 3. Impacto Social e Bem-Estar Comunitário:** A entrega rápida dos veículos contribuirá significativamente para o bem-estar geral da comunidade de Itabaiana. Além de atender às necessidades urgentes de saúde e proteção social, também facilitará o acesso a outros serviços essenciais, como educação, trabalho e lazer, promovendo assim um melhor padrão de vida para os residentes locais.
- 4. Cumprimento de Compromissos Anteriores:** É possível que haja compromissos prévios ou acordos firmados que exijam a disponibilidade imediata dos veículos. Atrasos na entrega podem resultar em violações contratuais ou em falhas no cumprimento das responsabilidades do município para com seus cidadãos e parceiros.
- 5. Eficiência na Administração dos Recursos Públicos:** Entregar os veículos dentro de um prazo mais curto também pode ser mais eficiente do ponto de vista administrativo e financeiro. Evita-se o desperdício de recursos públicos em processos prolongados de espera, e os benefícios dos veículos podem começar a ser aproveitados mais rapidamente pela comunidade.

Portanto, considerando esses aspectos cruciais relacionados à saúde, bem-estar social e eficiência na gestão pública, é imperativo que a entrega dos veículos para



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

o município de Itabaiana ocorra em um prazo de 5 dias, garantindo assim que as necessidades urgentes da população sejam atendidas de forma eficaz e oportuna. A entrega do material num prazo superior a 05 (cinco) dias, poder-se-ia ensejar uma cizânia, pois a continuidade da prestação dos serviços públicos estar-se-ia prejudicada, vide o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, que sob a lume dos alvitres do festejado Administrativista Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo (2016, pag. 416-417), conceitua-se como, *ad verbum*:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (original sem grifos)

Nesse esteio, há de asserir também que aos contratos administrativos são imbuídos de cláusulas extraordinárias, pois estas impigem o múnus do contratado se subordinar a clausulas que usualmente não são praticadas em mercados, tal múnus exsurge da supremacia do interesse da coletividade em detrimento do particular, pois a situa refoge ao escorço dos excertos *supra*, já que, como fora dito alhures, o protrair na entrega dos veículos poderia calcar uma interrupção da prestação do serviço público, porquanto, tem-se por justificado a presente cláusula extraordinário.

Com o fito de abroquelar o guindado, aduno que tais prerrogativas ressaem do Art. 9, da Lei federal N° 14.133/2021, restando hígidas, conforme alude o afamado Administrativista, Marçal, Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), a saber:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

“Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significará a autonomia da Administração



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

para consagrar discriminação excessiva. Somente será admitida a mínima discriminação necessária para garantir a obtenção da contratação mais vantajosa.”

Colaciono também o testilhado pelo magnânimo, Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta sem licitação (2016, pag. 53), *ab litteris*:

“Quando a Administração é usuária de serviço público, submete-se às condições padrão impostas pelo prestador do serviço; quem se submete é o contratado, que não detém poder de império; quem continua dispondo das prerrogativas de Estado, titular do serviço público, é o contratante.” (grifo do original)

Colijo, *pari passu*, as prédicas do Excelso doutrinador, Ronny Charles Lopes de Torres (2014, pag. 77), a saber:

“Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, **motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes** para a obtenção do objeto contratual.” (sem grifos) (**negritos acrescidos**)

Reputa-se, ainda, que da análise percuciente do compêndio legal que lastreia o feito, observa-se que o prazo máximo para entrega de bens de extrema necessidade é de até 30 (trinta) dias, sendo o prazo decadencial e não peremptório, devendo este prazo ser cotejado com a necessidade do ente público, onde se estipulará o prazo máximo escoreito a adimplir a necessidade do ente federativo, sendo, portanto, impoluto, frente ao princípio do atendimento ao interesse público, o qual no magistério de Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (2019, pag. 352-353).

“Analisando-se as limitações administrativas à propriedade, verifica-se, inicialmente, que elas decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades indeterminadas, com o fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados ou, como diz Marcello Caetano (1970, t. 2:1981), para atender à “realização de interesse públicos abstratos, da utilidade pública ideal não corporificada na função de uma coisa”. Se a utilidade pública estiver corporificada na função de uma coisa, ter-se-á servidão e não simples limitação.”

Ao elucubrar-se sobre o suso aludido, dessume-se que o prazo constante

js



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

do subitem 5.2 do edital, encontra-se respaldado pelos argumentos acima, que possibilitarão a plena prestação do serviço público, de modo a não haver a interrupção deste, já que, os materiais postulam-se como subterfúgios a persecução das atividades de estilo, sendo o prazo de 05 (cinco) dias, portanto pertinente.

- **DA OMISSÃO QUANTO A MINUTA DO CONTRATO.**

Por último, a impugnante faz referência a omissão quanto a minuta do contrato.

Novamente, após a análise dos fatos por esta comissão de licitação, vê-se que a impugnante apresenta razões pertinentes a ausência da minuta, com previsão no artigo 95 e incisos seguintes da lei 14.133/2021. Sendo assim, a administração, deve acrescentar a minuta na republicação do edital.

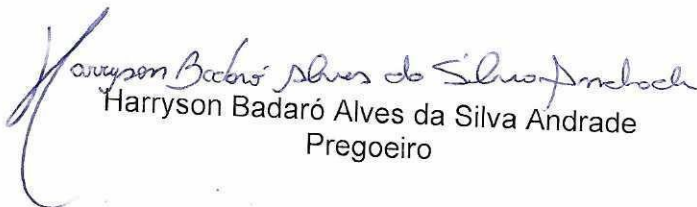
IV. DA DECISÃO.

O Pregoeiro da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, provê-se parcialmente o pedido de impugnação e, no uso de suas atribuições legais, informa não ser pertinente o pedido e fundamentos da impugnação formulado pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A quanto do item a respeito do atendimento do prazo de entrega do objeto. Porém, insurge a necessidade de retificação do edital para os demais tópicos requeridos neste pedido.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 14 de maio de 2024.


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro